

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão: 1997-2000), em razão da ausência de comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2000, no valor total de R\$ 203.575,07.

2. Conforme consta dos autos, após determinação efetivada por este Tribunal mediante o Acórdão 1.217/2009 – Plenário, o FNDE realizou auditoria no município em 2011, para verificar **in loco** o cumprimento do convênio, não tendo encontrado a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2000, fato este que motivou a instauração desta tomada de contas especial.

3. No âmbito da unidade técnica, tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios anexados pela defesa do responsável, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com a imputação do débito pelo valor total repassado e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Já o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, propôs que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, ante o longo lapso de tempo decorrido desde as ocorrências, o que dificulta sobremaneira a apresentação da totalidade dos documentos que atestariam a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados.

5. De início, tendo em vista as circunstâncias que permeiam os presentes autos, registro que considero pertinente o encaminhamento proposto pelo **Parquet** federal.

6. Com efeito, a unidade técnica considerou que os documentos apresentados pelo responsável, como comprobatórios das despesas efetivadas, seriam insuficientes para afastar a totalidade do débito imputado.

7. De fato, a documentação resta incompleta, mas ressalto que a parte anexada representa forte evidência de que recursos foram aplicados, ainda que não se possa afirmar que integralmente.

8. Observa-se que, às Peças nº 16 e 17, em relação a cada procedimento licitatório realizado, são encontrados os seguintes elementos:

a) solicitações de compra pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com indicação das quantidades de gêneros alimentícios necessários;

b) convites realizados;

c) empenhos municipais;

d) notas fiscais e recibos;

e) extratos bancários, com toda a movimentação do período, incluindo os meses apontados pela unidade técnica como ausentes: abril (não teve movimentação), maio, julho e outubro (Peça nº 17, fls. 80, 82 e 83), faltando apenas o relativo ao mês de setembro; e

f) decretos de nomeação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para o ano de 2000.

9. Além disso, destaco que todos os cheques e débitos constantes do extrato da conta específica possuem correspondência com notas fiscais anexadas, destacando-se que, talvez tenha provocado dificuldades nos autos, o fato de existirem notas fiscais a mais (incluindo aquisições não relacionadas com merenda escolar), as quais, provavelmente, foram quitadas com recursos de outras fontes.

10. Demais disso, conforme lembrado pelo MPTCU, a prestação de contas apresentada pelo responsável ao FNDE, com parecer favorável do CAE, foi aprovada em 2004.

11. No entanto, em que pese todos estes elementos, não é possível concluir pela execução adequada dos recursos, uma vez que não foram anexados aos autos, em especial, os comprovantes da entrega dos produtos nas escolas e as atas das reuniões do referido conselho.

12. Desse modo, entendo, em consonância com o MPTCU, que o longo lapso de tempo decorrido desde os fatos pode ter comprometido a efetiva comprovação das despesas, ante a dificuldade para reconstituição dos fatos e de todos os documentos necessários.

13. Acerca deste aspecto, lembro que somente foi encaminhada a notificação para o endereço da prefeitura, em setembro de 2009, e a citação pelo TCU, em 2012, ou seja, após transcorridos nove e doze anos, respectivamente.

14. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator